



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Processo Eletrônico nº 2073/2025

Projeto de Lei nº 110/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 110/2025. Alteração dos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.949/2018, que dispõe sobre a concessão de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal. Adequação da jornada de atividades e atualização dos valores da bolsa de complementação educacional. Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.788/2008. Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, desde que observadas a recomendação relativa à cláusula de vigência.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações nos arts. 8º e 9º da Lei nº 2.949/2018, a qual disciplina o estágio no âmbito da Administração Pública Municipal de Viana, com o objetivo de adequar a jornada de atividades e atualizar os valores da bolsa de complementação educacional concedida aos estagiários.

Segundo a Mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal, a proposição fundamenta-se na necessidade de aperfeiçoar a legislação vigente, de modo a compatibilizar a carga horária de estágio com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788/2008, bem como recompor o valor da bolsa, assegurando maior atratividade ao programa de estágio e melhores condições aos estudantes que colaboram com a Administração Pública.

A justificativa destaca que a atualização dos valores visa acompanhar a realidade orçamentária e social do Município, representando um investimento na formação profissional de estudantes do ensino médio e superior. As alterações relativas à jornada buscam conferir maior clareza normativa e permitir, nos casos previstos em projeto pedagógico, a realização de atividades em regime de alternância entre teoria e prática.

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Conforme o estudo de impacto financeiro anexado ao Projeto de Lei, o reajuste proposto acarretará incremento estimado de R\$ 18.633,33 no impacto mensal, R\$ 93.166,67 para o período de agosto a dezembro de 2025 e R\$ 447.200,00 no biênio 2026/2027, valores reputados como suportáveis pela gestão fiscal do Município, em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurí-

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX, I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

dico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPETÊNCIA LOCAL

Cumpre desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 96/2025 é *imediatamente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, “*a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuía à União e aos Estados*”.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira.⁵

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que “*o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*”.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José⁷:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, a competência local (municipal) encontra-se estampada no art. 1º da Constituição Federal, que inclui os Municípios como entes federados, bem como no art. 29, *caput*, que lhes assegura autonomia administrativa, legislativa, orçamentária, financeira e contábil, sujeita ao controle externo pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, e ao controle interno pelo próprio ente (art. 31, CF).

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

No caso específico do Projeto de Lei nº 110/2025, que altera dispositivos da Lei nº 2.949/2018 referentes à jornada de atividades e aos valores da bolsa de complementação educacional dos estagiários da Administração Pública Municipal, impõe-se ressaltar que compete a cada ente federado, no exercício de sua autonomia constitucional, disciplinar a organização administrativa interna e a gestão de seus programas e políticas públicas.

Assim, cabe à União legislar sobre normas gerais relativas ao instituto do estágio (Lei Federal nº 11.788/2008), e, no presente caso, ao Município de Viana, enquanto ente federado dotado de autonomia político-administrativa (art. 18 da CF), regulamentar a forma de execução do estágio no âmbito de seus órgãos e entidades, incluindo a definição da carga horária, dos requisitos operacionais e dos valores da bolsa educacional.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera do interesse local e da auto-organização administrativa municipal, cabendo ao Poder Executivo, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, propor ajustes normativos destinados ao adequado funcionamento do programa de estágio.

A competência legislativa para editar normas sobre a gestão administrativa, a estrutura interna dos órgãos e as condições de contratação de estagiários é indiscutivelmente municipal, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Viana.

3.2. INICIATIVA CONCORRENTE | CONCORRÊNCIA LIMITADA

Analisada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do princípio da simetria⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido

⁸ “Princípio da Simetria” é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições

¹⁰ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Nesse contexto, cumpre salientar que a iniciativa para proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, a gestão de pessoal, a definição de encargos e a fixação de despesas no âmbito do Poder Executivo é, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

Essa diretriz encontra-se igualmente refletida no art. 31, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Viana, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre servidores, funções, estrutura administrativa e gestão orçamentária do Executivo.

No caso da Lei Municipal nº 2.949/2018, entretanto, observa-se que o legislador originário optou por disciplinar, em um diploma normativo único, o estágio no âmbito da administração pública municipal como um todo, abrangendo simultaneamente o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Trata-se de uma escolha legislativa legítima, que unificou o regime jurídico de estágio para ambos os Poderes, podendo, em tese, existir leis distintas caso se desejasse tratamento normativo separado.

Em razão dessa opção legislativa prévia, admite-se, em tese, a possibilidade de iniciativa concorrente para alterações que incidam exclusivamente sobre a organização interna de cada Poder, desde que tais modificações não importem ingerência de um Poder sobre a autonomia administrativa, orçamentária ou funcional do outro.

Assim, por exemplo, seria possível ao Legislativo propor ajustes pontuais específicos ao seu próprio quadro de estagiários, desde que as alterações não repercutissem na esfera administrativa do Executivo ou no cálculo de despesas a ele atribuídas.

Nessa linha, nada impede que, futuramente, a Câmara Municipal venha a estabelecer valores próprios de bolsa-estágio ou regras operacionais específicas para seu programa interno, alterando a Lei 2.949/2028, desde que preserve, integralmente, os parâmetros já





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

fixados para o Poder Executivo e não promova modificações que importem ônus ou reorganização administrativa à esfera do Executivo. Trata-se, portanto, de possibilidade de legislação concorrente limitada, cuja atuação deve respeitar a autonomia de cada Poder e evitar interferência recíproca na gestão administrativa e orçamentária.

No presente caso, contudo, embora o diploma alterado também se aplique ao Poder Legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 110/2025 produz efeitos diretos e imediatos principalmente sobre o programa de estágio executado pelo Poder Executivo, sobretudo no tocante à definição dos valores da bolsa de complementação educacional e da carga horária padrão, aspectos que repercutem na organização administrativa e no orçamento da Prefeitura. Por essa razão, a matéria subsiste no campo da iniciativa privativa do Prefeito.

Registre-se, ainda, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, instada a se manifestar, anuiu integralmente ao texto apresentado, inclusive acompanhando os valores propostos, com juntada aos autos de estudo de impacto financeiro elaborado pela Contabilidade do Poder Legislativo, evidenciando não haver divergência institucional quanto ao conteúdo da proposição nem qualquer pretensão de exercer competência concorrente em sentido amplo.

Diante desse cenário, não se identifica conflito de competências ou interferência indevida entre os Poderes, sobretudo porque a alteração legislativa, embora formalmente incidente sobre ambos, produz repercussões práticas predominantes na esfera administrativa do Executivo, preservando-se a autonomia organizacional do Legislativo.

Assim, a proposição atende ao requisito formal de iniciativa legislativa, encontrando-se em plena conformidade com o modelo constitucional.

3.3. ASPECTO MATERIAL

O presente processo legislativo versa sobre a alteração dos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.949/2018, a qual disciplina o estágio no âmbito da Administração Pública Municipal.

A proposição tem por objeto a atualização da jornada de atividades e dos valores da bolsa de complementação educacional devida aos estagiários, bem como o aperfeiçoamento da redação normativa, a fim de compatibilizar a legislação local com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788/2008.

Embora se trate de matéria de menor extensão formal em comparação a reestruturações de carreira ou planos de cargos, o tema envolve aspectos constitucionais, legais e admi-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

nistrativos relevantes, especialmente porque repercute diretamente na execução do programa de estágio do Poder Executivo e Legislativo, na organização da rotina administrativa dos órgãos municipais e na fixação de despesas públicas.

Assim, a análise material deve considerar a coerência da proposição com o regime jurídico nacional do estágio, sua adequação ao interesse público e a inexistência de afronta a preceitos constitucionais ou à legislação federal pertinente.

A Lei Federal nº 11.788/2008 estabelece, em âmbito nacional, parâmetros gerais para a realização de estágio, disciplinando a natureza pedagógica da atividade, a carga horária máxima, os direitos mínimos do estagiário e as condições para a celebração do termo de compromisso.

Do ponto de vista da jornada, a legislação federal fixa limites máximos de 20 (vinte) horas semanais para estudantes do ensino médio e de 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, admitindo, excepcionalmente, carga de até 40 (quarenta) horas semanais em cursos que alternam teoria e prática, desde que previsto no projeto pedagógico da instituição de ensino.

O Projeto de Lei nº 110/2025 reproduz integralmente tais parâmetros, adequando o texto municipal a essa moldura normativa e conferindo maior precisão e clareza às hipóteses autorizadoras da jornada ampliada. A alteração, portanto, é materialmente compatível com a disciplina federal e reforça a segurança jurídica na execução do estágio, sem inovação incompatível com o sistema jurídico vigente.

No tocante aos valores da bolsa de complementação educacional, verifica-se que a legislação federal não estabelece piso mínimo, deixando aos entes federativos ampla autonomia para fixação dos valores de acordo com sua realidade orçamentária e administrativa.

Nesse contexto, a atualização proposta – R\$ 700,00 para o estágio de nível médio e R\$ 1.200,00 para o estágio de nível superior – representa medida de valorização dos estudantes e de recomposição da atratividade do programa, sobretudo diante do tempo decorrido desde os últimos reajustes.

Os valores apresentados não conflitam com qualquer norma federal e, conforme estudos de impacto financeiro juntado aos autos, mostram-se plenamente suportáveis pelo orçamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Importa registrar que o estágio não estabelece vínculo de natureza estatutária ou empregatícia, motivo pelo qual a bolsa educacional não se enquadra como remuneração para





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

fins do art. 37, X, da Constituição da República. Trata-se de auxílio pedagógico destinado à formação profissional, cuja atualização não viola limites legais de despesa com pessoal ou regras correlatas da Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim, a atualização da bolsa-estágio não configura criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem integra o conceito de gasto com pessoal, por inexistir vínculo empregatício ou estatutário.

A natureza discricionária e formativa do estágio afasta a necessidade de declaração do ordenador de despesas, bastando, para fins de regularidade fiscal, a apresentação da estimativa de impacto financeiro, já constante dos autos.

Além disso, ao aprimorar a redação da legislação municipal, o Projeto contribui para uniformizar procedimentos, garantir maior eficiência administrativa e atender ao interesse público, haja vista que a adequada estruturação do programa de estágio repercute na formação de profissionais qualificados e no apoio às atividades desempenhadas pelos órgãos municipais.

Diante desse panorama, conclui-se que a matéria veiculada pelo Projeto de Lei nº 110/2025 encontra amparo constitucional, não afronta a legislação federal aplicável e atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e coerência administrativa, revelando-se materialmente adequada e juridicamente legítima.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei*”.

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, desde a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo¹¹, para quem estes “*são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito*”.

Em linhas gerais, o projeto observa os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Observa-se, contudo, que, quando protocolado em 16/09/2025, o Projeto de Lei fixou como termo inicial de vigência a data de 01/10/2025.

Havia, portanto, uma expectativa do Poder Executivo de que a tramitação legislativa se concluisse integralmente antes desse marco temporal, possibilitando sua sanção dentro do prazo originalmente previsto. Ocorre que, em razão das prioridades atribuídas a outras proposições, tal expectativa não se concretizou.

Recomenda-se, portanto, a adequação da cláusula de vigência, por meio de emenda modificativa, para que a lei passe a produzir efeitos a partir de sua publicação, evitando-se eventual interpretação de retroatividade de efeitos financeiros ou dúvidas quanto à correta incidência temporal da norma. **(Recomendação única)**

Emenda modificativa

Dá-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 110/2025:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com exceção da ressalva acima, o Projeto de Lei nº 110/2025 atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 110/2025, desde que observadas a recomendação consignada.

¹¹ loc. cit.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

O presente parecer tem caráter opinativo e orientador, voltado a subsidiar a análise das Comissões Permanentes competentes e a deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Viana, não constituindo óbice à tramitação ou à eventual aprovação da proposição legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 27 de novembro de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador

Matrícula 000053

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo

Matrícula 1663

12

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 01/12/2025 09:06
Checksum: **12387D416B1E31C0CBEAC333EC422A1B194133CB3051E9BB2703C831E5CA547B**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 01/12/2025 09:14
Checksum: **41305CD8D2C1B9811EF4AF53F680D27030441291EEB3CCB79BFB766A8155EF56**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003200370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.